PARECER Nº 545/2019 - COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe instituir a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial contemplando as diretrizes, princípios e propostas de ação governamental para a promoção da igualdade racial, bem como criar, de forma vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e seu respectivo Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a luta pela implementação de políticas voltadas para a promoção da igualdade racial reclama a atuação de todos os agentes sociais, notadamente o poder público, a quem cabe a gestão destacada de recursos e o estabelecimento de ações aptas a persuadir os resistentes e a incentivar de um modo geral a convivência igualitária entre os indivíduos que integram o tecido social. Segundo o autor do projeto de lei em análise, a normatização desse tema em âmbito local contribuirá para a sedimentação de uma conduta oficial que guardará sintonia com os preceitos alinhavados pelos demais entes da Federação. O projeto apresentado, além da fixação das diretrizes, princípios e propostas de ação, objetiva a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial com vistas à garantir maior autonomia na gestão dos recursos vinculados ao respectivo Fundo, bem como um melhor direcionamento e execução das políticas públicas do Município.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa a criação pelo Executivo Municipal de conselhos municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no PLCEM nº 012/2019 ainda encontra amparo no art. 11, XIX da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico se consideradas as disposições do inciso V do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a criação de conselhos municipais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Ouanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhanca com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Por força de alteração da redação do §2º, do art. 48, da Lei Orgânica, promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 014/2009, inexiste obrigatoriedade de que a criação de Conselhos Municipais se dê por meio de projetos de lei complementar. Nesse caso, embora formalmente veiculado por meio de lei complementar, o conteúdo em discussão poderia se materializar com a edição de lei de natureza ordinária.

Inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizem a aprovação desse projeto.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, **LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 012/2019.

Divinópolis, 23 de dezembro de 2019.

Marcos Vinícius

Dr. Delano Santiago

César Tarzan

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação Comissão de Justiça, Legislação Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal e Redação da Câmara Municipal e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Vereador Membro e Relator da de Divinópolis

Vereador Secretário da de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 012/2019